

A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PERÍCIA SOCIAL DO MPDFT JUNTO AOS CASOS DE INTERDIÇÃO: UMA ABORDAGEM TEÓRICO-PRÁTICA

Kelly Borges Barbi

Max Meirelles Gonzaga

Vanessa de Sousa Nascimento¹

1. INTRODUÇÃO

A interdição civil consiste em um estatuto jurídico voltado à proteção de pessoas, em regra, maiores de idade, consideradas incapazes para reger a si e a seus bens. O processo de interdição envolve dois componentes básicos que serão trabalhados neste artigo: o curador e o interditado. O primeiro constitui-se na pessoa legalmente e juridicamente reconhecida para reger a vida do segundo, o interditado. Este, por sua vez, sendo comprovada sua inabilidade em responder pelos seus atos da vida civil ou política, por meio de incapacidades físicas ou mentais, está passível de ser submetido à interdição civil. Características do curador e interditado serão trabalhadas no decorrer do artigo.

O Ministério Público cumpre função essencial na mediação dos processos de interdição. Configura-se como um dos responsáveis pelo ajuizamento dos processos de interdição, além da fiscalização da aplicação desse estatuto jurídico, que tem como objetivo geral a garantia de proteção àquelas pessoas que se enquadram na normativa. .

É nesse contexto que a interdição civil se apresenta como objeto de intervenção do assistente social. Esse aparece como um dos profissionais demandados por instâncias como o Ministério Público para, a partir do que é específico à profissão, zelar pela garantia de que tal medida seja, de fato, protetiva. No âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, essa atuação se materializa por meio da Perícia Social, , instrumento ligado à emissão de uma opinião técnica em matéria social. A partir da atuação do Núcleo de Perícia Social – NUPES – do MPDFT, o Serviço Social realiza investigação da situação de vida da pessoa interditada, a partir do estudo das condições de tratamento dispensado à ela por parte de seu curador, já que este possui o encargo de zelar pelos interesses daquela, considerada incapaz.

Nesse contexto, este artigo tem por objetivo discutir, por meio de uma abordagem teórico-prática, a temática da interdição a partir do processo de trabalho do NUPES, sob a

¹ Alunos de graduação do curso de Serviço Social da Universidade de Brasília – UnB e estagiários do Núcleo de Perícia Social – NUPES do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

perspectiva do Serviço Social. Para tanto, inicialmente, por meio de revisão bibliográfica, foi realizado um resgate do conceito, aplicação e implicações da interdição civil, para então discuti-la como objeto de intervenção do assistente social, tendo por base a atuação na Perícia Social. Em seguida, a partir da análise dos casos relacionados à interdição acompanhados pelo NUPES no período 2006-2007, busca-se caracterizar o perfil do interditado, bem como do curador, a relação interditado/curador e discutir questões que perpassam a aplicação dessa medida judicial. Sem a pretensão de esgotar esse tema, o presente trabalho estima trazer alguma contribuição para dar visibilidade temática da interdição, bem como, a sua intersecção com o fazer profissional do assistente social.

2. A INTERDIÇÃO CIVIL COMO OBJETO DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

2.1. A interdição civil: conceito, aspectos jurídicos e implicações

A interdição civil consiste em estatuto jurídico segundo o qual uma pessoa, em regra, maior de idade, é declarada por ato judicial como incapaz de exercer plenamente os atos para a vida civil (MEDEIROS, 2007). Essa pessoa passa a ser considerada legalmente como inapta para reger a si mesma e a seus bens, com a necessidade de ser assistida ou representada por outrem, isso é por um curador. Assim, a interdição tem como contrapartida um outro estatuto jurídico, denominado curatela, o qual consiste em encargo público atribuído a um indivíduo para zelar pelos direitos e interesses de uma pessoa interditada (SIMÕES, 2007).

Ressalta-se que a interdição não cria a situação de incapacidade, considerada como pré-existente à aplicação da medida; ela a oficializa e a supre com a nomeação do curador, o qual irá zelar pela proteção e pelo patrimônio do interditado (MEDEIROS, 2007). A interdição relaciona-se a incapacidades ligadas a condições pessoais, como certas enfermidades ou deficiências, que impedem a pessoa de ter domínio sobre sua vontade e o discernimento para exercer os direitos e assumir os deveres da vida civil de forma autônoma. De acordo com o artigo 1767 do Código Civil Brasileiro, estão sujeitos à interdição:

“aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os excepcionais sem completo desenvolvimento mental e os pródigos” (BRASIL, 2003).

Esse artigo relaciona situações nas quais a interdição pode ser decretada no sentido de garantir a efetiva proteção do interditado. Contudo, como ressalta Medeiros (2007), a simples existência da deficiência ou enfermidade não delimita a sujeição do incapaz a ser curatelado por outrem; é preciso comprovar a situação de incapacidade para responder por si e por seus bens, a qual será verificada mediante perícia médica e judicial a serem realizadas ao longo do processo de interdição. Faz-se importante salientar que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1787 (BRASIL, 2003) estende aos deficientes físicos e enfermos capazes de exprimir a sua vontade, a faculdade de requererem curatela quando estiverem fisicamente impedidos de reger a própria vida e seus bens, tratando-se de uma condição excepcional.

Após caracterizar quem são as pessoas suscetíveis à interdição civil, cabe refletir sobre as implicações desse estatuto sobre a vida desses indivíduos. A interdição se configura como uma medida radical porque estabelece a restrição ao interditado do exercício e do gozo de alguns, ou mesmo de todos os seus direitos civis e políticos. Tal estatuto provoca ao indivíduo interditado, a perda de seu poder de voz e vontade, bem como da autonomia para reger aspectos de sua vida cotidiana, tornando-o, um “cidadão incompleto” (MEDEIROS: 2007:105).

Assim, o estatuto da interdição situa-se no limite de uma condição que pode conferir à pessoa interditada uma realidade de exclusão e não de proteção. Nesse sentido, Medeiros (2007) afirma que o equacionamento do binômio exclusão/proteção tem como ponto fundamental a determinação dos limites da interdição e da extensão da curatela. Em outras palavras, a determinação do grau de autonomia do interditado lhe assegura que as restrições que lhe são impostas estejam de acordo com os cuidados requeridos pelos fatores que geraram a incapacidade e não obedecem a outros interesses, senão a sua proteção.

Em relação a isso, cabe à perícia médica delimitar a forma de interdição e ao juiz determinar os limites da curatela, definindo quais atos poderão ou não ser praticados pela pessoa interditada e quais os poderes do curador (BRASIL, 2003; SILVA, 2006). Desse modo, a interdição poderá ser parcial ou relativa, quando se entende que a pessoa possui somente certo grau de incapacidade, como os pródigos, ou poderá ser total, isso é, quando a pessoa é considerada absolutamente incapaz para qualquer ato da vida civil, perdendo plenamente os seus direitos civis e políticos. Assim, em uma situação de interdição parcial, os poderes do curador, conforme o artigo 1782 do Código Civil, estarão geralmente circunscritos à administração do patrimônio do interditado, o qual por sua vez poderá reger sua vida pessoal e situações do cotidiano, podendo, por exemplo, se casar, dirigir ou votar (BRASIL,

2003; MEDEIROS, 2007). Por outro lado, essas ações serão impossibilitadas à pessoa cuja interdição é total.

Delimitar os limites da curatela implica estabelecer alguns deveres ao curador, já que ele se configura como o responsável por alguém tido sem domínio pleno da vontade. Ele deve proteger o interditado, cuidando de seus bens móveis e imóveis, de sua saúde, de sua educação e, quando possível, garantir que a pessoa interditada recupere a capacidade de responder por si. Além disso, deve tratar o interditado com a atenção e o cuidado necessários, promovendo sua inserção social, bem como manter o Juiz informado de todos os acontecimentos relevantes da vida do interditado. Cabe-lhe ainda, prestar contas sobre a administração dos bens e da renda do interditado, devendo fazê-la em juízo a cada dois anos (BRASIL, 2003). Isso, no entanto, se dá de forma espontânea, mas caso o Ministério Público chame-o para prestar contas, ele deve estar apto a fazê-lo. Ressalta-se que lhe é vedado dispor do patrimônio do interditado sem a devida autorização judicial.

Na legislação brasileira, a interdição é revogada quando se dá a superação do fator que causou a incapacidade a qual motivou a interdição. Ademais, caso ocorra uma alteração no quadro que gerou a incapacidade, os limites da curatela podem ser alterados, assim como o tipo de interdição. Para isso, é necessário que curador ou interditado venham a requerer o levantamento ou a alteração da qualidade da interdição em processo próprio. Vieira (apud MEDEIROS, 2007:100), no entanto, ressalta a raridade na ocorrência de levantamentos ou mudanças de interdição total para parcial como um aspecto da realidade brasileira.

De acordo como o Código Civil Brasileiro (2003), a interdição de alguém pode ser promovida pelos pais ou tutores, cônjuge ou outros parentes. Em caso de doença mental grave ou se não existir quem possa ou tenha capacidade civil para requerer a interdição de alguém que por deficiência, enfermidade ou causa duradoura não tenha o domínio da vontade, esse poderá ter a sua interdição promovida pelo Ministério Público, sendo nomeado pelo juiz um defensor ao suposto incapaz.

A respeito daqueles que podem ser autores de uma ação de interdição, cabe fazer uma breve reflexão sobre as motivações que os levam a acionar a justiça para reconhecer alguém como incapaz de cuidar de si mesmo e de seu patrimônio. Medeiros (2007:102) alerta que “sob o manto da proteção, diferenciados são os interesses em jogo”, isso é, apesar da interdição estar relacionada à proteção daqueles considerados incapazes, essa pode não ser a sua motivação primeira. A autora aponta que os processos brasileiros de interdição civil orientam-se, em geral, por dois tipos de motivações: aquelas ligadas ao atendimento de

requisitos de outras instituições e aquelas relacionadas a interesses da família. Essas motivações se inserem numa relação de poder, que pode, em alguns casos, caracterizar-se como oposta à garantia dos interesses daquele reconhecido como incapaz.

Segundo o estamento legal, é na nomeação de um curador para reger a vida do interditado que se materializa a proteção do Estado a essa pessoa, atribuindo aos estatutos da interdição e da curatela um caráter protetivo, relacionado a “funções de defesa dos interesses da sociedade e proteção aos incapazes por parte do Estado” (MEDEIROS, 2007:81). No entanto, a condição de pessoa legalmente declarada como incapaz, implica ao interditado uma condição de dependência em relação ao seu curador, estabelecendo-se assim, uma dinâmica de convivência baseada numa relação de poder que, pode se tornar opressora a pessoa interditada.

Dessa forma, ainda que a interdição seja uma medida protetiva e não punitiva, o fato do interdito não deter o domínio pleno de suas vontades e não poder tomar decisões sobre sua vida, em algumas situações, é para ele um fator de vulnerabilidade que pode submetê-lo a violações relacionadas a abusos em geral. Por isso, necessário se faz que o exercício da curatela seja acompanhado e fiscalizado pelo poder público.

Quanto a essa prerrogativa, tem lugar relevante o Ministério Público ao qual é dada a competência de intervir em causas relacionadas à interdição e à curatela (BRASIL, 2003). No espaço de atuação desse órgão, o Serviço Social inscreve-se como profissão demandada para a fiscalização e o acompanhamento das situações relacionadas aos estatutos da interdição e da curatela. Tal aspecto será trabalhado no tópico seguinte.

2.2. A perícia social como instrumento de intervenção do Serviço Social nos casos de interdição

O Ministério Público, sendo responsável pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem como uma de suas atribuições garantir os interesses daquelas pessoas estabelecidas judicialmente como incapazes para os atos da vida civil (BRASIL, 2000; FILOMENO, 1997). Assim, deve fiscalizar a atuação do curador nomeado e as condições de assistência prestada a pessoa incapaz (MEDEIROS, 2007). A fim de garantir essa prerrogativa, no âmbito distrital, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de suas promotorias de família, do Serviço de Proteção aos Interditados – SERPIN e

do Núcleo de Perícia Social - NUPES cuida do acompanhamento dos processos de interdição, com vistas a preservar a proteção à pessoa interditada.

O SERPIN se apresenta como um serviço criado no âmbito do MPDFT para acompanhar os casos de interdição, a fim de garantir a observância dos direitos da pessoa interditada. Sua atuação se dá em três etapas que compreendem: o cadastramento no sistema dos processos de interdição que passam pelas Varas de Família do Distrito Federal; o controle e acompanhamento das prestações de contas por parte do curador; e a visita social, na qual se avalia o bem-estar dos interditados e o tratamento dispensado a eles por seus curadores².

O NUPES configura-se como um núcleo composto por profissionais de Serviço Social e Psicologia, que presta assessoria a qualquer promotoria do MPDFT, por meio da Perícia Social (MPDFT, s/d). Atende a demandas relacionadas a maus-tratos, negligência, apropriação indébita, violência doméstica, inspeção de instituições dentre outras. Quanto ao fluxo de atendimento, a partir de solicitação por parte de uma promotoria, o núcleo realiza estudo social de uma determinada situação por meio de visita domiciliar, visita institucional, entrevistas, observação e registros. Ao fim do estudo é feito relatório e emitido parecer à promotoria que requisitou a perícia.

A atuação do Serviço Social no MPDFT quanto à interdição/curatela se materializa no processo de trabalho do NUPES³, de forma que a perícia social se mostra como um instrumento de intervenção do assistente social nos casos de interdição. A perícia social consiste em um instrumento processual no qual um ou mais especialistas realizam um exame de caráter técnico de alguma situação social, a fim de emitir um parecer, isto é, uma opinião fundamentada acerca da referida situação (MIOTO, 2001). Constitui uma atribuição privativa do assistente social (BRASIL, 1993), sendo que esse, ao tratar de perícia na área social, se configura como o especialista que presta esclarecimentos de ordem técnica aquele que requisitou a perícia. Assume, portanto, uma nova função, a de perito social, com responsabilidades e encargos próprios.

É demandada ao assistente social a capacidade de conjugar no seu estudo, competências técnico-operativas, teórico-metodológicas e ético-profissionais, posto que não se configura como uma atuação circunscrita a uma ordem técnica (MIOTO, 2001; SIMÕES, 2007). Segundo Carlos Simões (2007) é necessário emitir uma apreciação ético-valorativa da conduta das pessoas envolvidas na situação que está sendo periciada, apreciação essa

² Informações disponíveis no sítio eletrônico do MPDFT: <http://www.mpdft.gov.br>

³ Importante relembrar que o trabalho do Núcleo de Perícia Social não se restringe a questões relativas à interdição/curatela.

embasará as decisões relativas à vida dessas pessoas. Ressalta-se que não se trata de avaliação moral do comportamento dos usuários, mas de opinião fundamentada nos princípios éticos presentes na Constituição Federal do Brasil e no Código de Ética profissional (SIMÕES, 2007).

Mioto (2001) ressalta que o assistente social que atua na perícia social deve estar apto a perceber as implicações futuras de seu parecer social sobre a vida e as relações das pessoas envolvidas na situação estudada, uma vez que esse parecer pode estar determinando o futuro da vida de muitas delas. Quanto a este aspecto, é perceptível a influência do parecer social sobre os casos de interdição, posto que, por meio desse, o assistente social irá evidenciar a forma como a pessoa interditada é tratada e assistida em suas necessidades, sendo o parecer um dos instrumentos para zelar para que o interdito tenha nessa medida judicial uma oportunidade efetiva de proteção e não seja sujeita a violações.

A respeito da caracterização do fazer profissional das assistentes sociais que atuam no NUPES, a atuação relativa à interdição/curatela se dá, em suma, na fiscalização do exercício da curatela e na análise de denúncias relacionadas a violências contra pessoas interditadas. . Essas demandas, em sua maioria, são provenientes das Promotorias de Família ou do SERPIN. Acrescenta-se que a fiscalização do exercício da curatela é solicitada ao NUPES pelo SERPIN e consiste no estudo das condições de vida da pessoa interditada a partir da verificação do tratamento recebido por parte de seu curador, bem como de seus familiares.

A ação interventiva nos casos relacionados aos estatutos jurídicos da interdição e da curatela apresenta ao assistente social um amplo conjunto de fatores e temáticas. Questões sobre saúde mental, drogadição e alcoolismo são alguns dos aspectos que perpassam a dinâmica de trabalho dos profissionais que lidam, de forma direta ou indireta, com casos de interdição/curatela. Nesse sentido, a intervenção do assistente social nesses casos demanda uma articulação técnico-operacional, ligada à definição de estratégias de intervenção, além do ao domínio teórico de questões centrais que atravessam essa temática da interdição. que permeiam a sociedade e o meio Jurídico, como por exemplo, o conceito de. incapacidade. Não se pode lidar, por exemplo, com a questão da incapacidade relacionada a transtornos mentais sem conhecer o debate trazido pela Reforma Psiquiátrica, sob a pena de reproduzir uma perspectiva restrita sobre a saúde mental. A isso, acrescenta-se o compromisso ético-político com a defesa intransigente dos direitos humanos e o empenho na eliminação de todas as formas de preconceito (CFESS, 2003).

Desse modo, o assistente social, bem como todos os profissionais que lidam com casos relacionados à interdição, têm como requisito para uma boa atuação, a ampliação do debate sobre a interdição civil e suas implicações. Faz-se importante conhecer quem são essas pessoas ditas incapazes para os atos da vida civil, questionar os desdobramentos dessa medida para suas vidas e refletir sobre o próprio fazer profissional, no sentido de identificar possíveis lacunas que interferem na garantia dos direitos e bem-estar das pessoas interditas.

Em busca da ampliação dessa discussão, no tópico seguinte apresenta-se o perfil dos casos de interdição acompanhados pelo NUPES nos anos de 2006 e 2007, bem como da atuação do Serviço Social nessa questão, buscando promover uma reflexão sobre alguns aspectos que atravessam a aplicação dessa medida judicial.

3. CARACTERIZAÇÃO DOS CASOS DE INTERDIÇÃO ATENDIDOS PELO NÚCLEO DE PERÍCIA SOCIAL DO MPDFT

3.1. Metodologia de pesquisa

Com o objetivo de caracterizar os casos de interdição acompanhados pelo Núcleo de Perícia Social/MPDFT e discutir questões que perpassam a aplicação dessa medida judicial, foi realizada uma pesquisa empírica, de abordagem quantitativa, a partir de fonte documental. A amostra de pesquisa compreendeu a seleção do total de casos sobre interdição encaminhados ao NUPES pelo Serviço de Proteção aos Interditados - SERPIN, no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007 e cuja perícia social já se encontrava concluída.

No intervalo entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007, o SERPIN solicitou ao NUPES a perícia social de 43 (quarenta e três) casos, dos quais 36 (trinta e seis) já estão com a perícia concluída e, por isso, foram selecionados para esse estudo. Entretanto, 5 (cinco) desses casos foram desconsiderados, pois os usuários haviam falecido ou tinham o paradeiro desconhecido, de forma que não traziam informações suficientes para a coleta de dados. Sendo assim, ao final foram analisados 31 (trinta e um) casos.

Inicialmente, foi realizada revisão bibliográfica para obter base teórica que possibilitasse uma compreensão crítica dos casos supracitados. A coleta de dados compreendeu a leitura de relatórios sociais elaborados pelas profissionais do NUPES sobre os casos que compõem a amostra de pesquisa. Para isso, foi elaborado um formulário composto

por questões abertas e fechadas, com o objetivo de subsidiar o levantamento de informações que possibilitassem traçar o perfil da pessoa interditada e do curador, bem como levantar aspectos que perpassam a relação interditado/curador, concernentes ao cuidado dispensado à pessoa interditada e ao conhecimento do curador sobre esses estatutos jurídicos. Por fim, buscou-se caracterizar a intervenção do Serviço Social junto aos casos selecionados.

3.2. Resultados e Discussão

A primeira parte dos resultados desta pesquisa compreendeu o perfil da pessoa interditada, bem como de seu curador. Em relação aos interditados, nos 31 casos analisados, predominam pessoas na faixa etária dos 30 a 50 anos de idade, 18 são do sexo feminino, 18 são solteiros e 21 possuem renda própria. Assim, a pessoa interditada atendida pelo NUPES é majoritariamente mulher, solteira, com idade entre 30 e 50 anos e com independência financeira.

Essas pessoas são acompanhadas por suas famílias, de forma que 20 delas residem junto aos familiares de origem. Esse dado demonstra que nesses casos analisados predomina a perspectiva de não isolar a pessoa com algum tipo de deficiência mental ou transtorno, do convívio com a família, idéia predominante no debate atual sobre saúde mental. Ressalta-se que dentre os casos analisados, somente 2 pessoas interditadas residiam em instituições.

Os dados referentes à situação econômica da pessoa interditada também merecem destaque. A tabela abaixo demonstra o valor da renda por quantidade de interditados:

Tabela 1: Renda dos interditados

Valor da renda	Quantidade de interditados
Até R\$500,00	2
R\$ 501,00 a R\$1.500,00	3
R\$ 1.501,00 a R\$ 2.500,00	5
R\$ 2501,00 a R\$ 5.000,00	4
R\$ 5.001,00 a R\$10.000,00	1
Acima de 10.000,00	6
Total	21

Esses dados demonstram uma relação direta entre o valor da renda do interditado e a quantidade de interdições, ressaltando que houve a predominância da renda superior a R\$ 10.000,00 reais⁴. Ademais, é possível sugerir que o fato da pessoa considerada incapaz ter algum rendimento parece ser relevante para a decisão sobre o pedido de interdição, já que do

⁴ Contudo, não se sabe se essa constatação se aplica aos processos de interdição como um todo, pois essa provém de uma amostra de pesquisa reduzida.

total de 31 casos analisados, 21 dos interditados apresentavam renda própria. Esse rendimento é proveniente, predominantemente, de benefícios previdenciários, como aposentadorias e pensões, de forma que esses correspondem a 20 dos casos estudados.

Além disso, o fator renda é diretamente proporcional ao indicador acompanhamento médico e psicoterápico. Quanto maior a renda, maior o acompanhamento médico, sendo este dado verificado em 19 dos casos analisados. Desses, 8 são socialmente inseridos, isso é, participam de atividades comunitárias, de lazer, cultura e/ou educação. Ressalta-se, no entanto, que ainda predominam situações na qual a pessoa interditada não se encontra em qualquer tipo de atividade que promova a sua inserção na comunidade, existindo 14 casos⁵ nos quais não há qualquer ação nesse sentido. Tais atividades se configuram como um direito reservado à pessoa interditada e responsabilidade do curador.

A respeito dos motivos da interdição, isso é, dos aspectos entendidos pela Justiça como fatores que tornam o indivíduo incapaz para gerir a si e a seu patrimônio, apresenta-se a seguinte relação, a partir dos dados coletados:

Tabela 2: Motivos da interdição

Motivo da interdição	Quantidade de interditados
Enfermidade	9
Deficiência física	4
Deficiência mental	11
Uso de drogas ilícitas	1
Distúrbios psiquiátricos	10
Dado não disponibilizado no relatório social	4

Ressalta-se que em 9 casos foi alegado mais de um motivo para a interdição. Desse modo, 3 pessoas foram consideradas incapazes em razão de enfermidade e deficiência física, 2 por deficiência mental e enfermidade, 2 por deficiência mental e distúrbios psiquiátricos, 1 por deficiência física e deficiência mental e 1 por distúrbio psiquiátrico e uso de drogas ilícitas.

Com base nesses dados, dentre os motivos para interdição dispostos pelo artigo 1767 do Código Civil Brasileiro, predominou, nos casos analisados, a deficiência mental. É também expressiva a presença de interdições relacionadas a transtornos psiquiátricos. Trata-se, portanto, de segmentos que historicamente foram considerados incapazes de convívio na sociedade, visão a qual sofreu alterações significativas com o advento da Reforma

⁵ Somente 21 dos relatórios sociais analisados continham informação relativa a inserção social do interditando, por isso o somatório dos dados relativos a esse indicador não totalizam os 31 casos que caracterizam a amostra de pesquisa.

Psiquiátrica. Isso sinaliza a importância dos profissionais pautarem sua atuação nas discussões atuais sobre saúde mental, inclusive às proporcionadas pelo movimento da Reforma Psiquiátrica.

Vale ressaltar que, ao cruzar esses dados com a variável idade, foi possível perceber que à medida que a idade progride, aumenta-se o número de casos de interdição relacionados a enfermidades. motivação se dá por incapacidade relacionada a enfermidades. Isso indica que doenças características do processo de envelhecimento humano, como Doença de Alzheimer e Acidentes Vasculares Cerebrais, bem como à senilidade, fazem com que os idosos se configurem como potenciais sujeitos de processos de interdição. Salienta-se que em sete dos casos analisados, os interditados tinham idade igual ou superior a 60 anos.

A respeito da forma de interdição, como outros estudos demonstram (MEDEIROS, 2007), predominam os casos de interdição total, cuja perda dos direitos civis e políticos é plena. Desse modo, dos relatórios sociais analisados, 20 eram relativos a interdições totais e 3 a interdições parciais. Ressalta-se, no entanto, que em 4 casos de interdição total, as pessoas interditadas moravam sozinhas, o que abre a possibilidade, ao menos, de duas reflexões nesse sentido: margem para a falta de cumprimento dos deveres do curador para com o interditado, em que situações de abandono e negligência são percebidas; ou a presença de uma interdição total que não se fazia necessária, já que a pessoa interditada tem capacidade para gerir-se de forma autônoma. Esses dados demonstram que, embora a restrição total de direitos de cidadania deva se dar somente em casos extremos, ela é uma prática recorrente e banalizada.

Em relação ao perfil do curador, em 21 dos casos que compõem a amostra, esse era do sexo feminino, o que demonstra uma centralidade do papel feminino no cuidado à pessoa interditada. A própria etimologia da palavra curatela relaciona-se a cuidar, zelar por alguém incapaz de fazê-lo por si mesmo. Sendo assim, esse dado reproduz o entendimento de que a atividade do cuidado é historicamente relacionada ao feminino. Por falta de dados, não foi possível apurar a faixa etária predominante entre os curadores.

Em 29 dos casos estudados, o curador era membro da família do interditado, enquanto nos demais a curatela era exercida por terceiros. A tabela abaixo apresenta esses dados de forma detalhada:

Tabela 3: Quem é o curador

Pessoa que exerce a curatela	Quantidade de casos
Pai	2
Mãe	6
Irmão/Irmã	9

Filho/filha	4
Cônjuge/companheiro	3
Avó	2
Sobrinho	2
Primo	1
Amigo	1
Padrasto	1
Total	31

Nota-se, desse modo, que a maioria dos curadores pertence à família do interditado.

Em 19 dos 316 casos, não foi verificada situação de risco à pessoa interditada, tendo sido apuradas as seguintes situações: conflito familiar (7 casos), negligência (2) e abandono (1). Ao realizar estudo dos relatórios sociais, pôde-se verificar a existência de conflitos familiares impulsionados pelo processo de interdição. Atentando-se para análise de um, em específico, foi encontrada a seguinte afirmativa de um interditado: “ (...) ruim com ele, pior sem ele (...)” o que demonstra que os laços familiares no tocante à responsabilidade do exercício da curatela se sobrepõem aos conflitos gerados pela convivência cotidiana.

Em relação aos curadores, mostrou-se relevante ao longo da pesquisa, dado relativo a presença de dúvidas por parte desses concernentes ao encargo da curatela. Em 14 casos foram evidenciadas dúvidas relativas à prestação de contas e aos deveres do curador. Ressalta-se que, a partir da leitura dos relatórios sociais, foram verificadas situações nas quais, embora seja uma obrigação do curador prestar contas da administração do patrimônio do interditado, muitos não tinham condições de fazê-lo, por simplesmente desconhecerem essa atribuição. Isso sugere a possibilidade de uma parcela considerável dos curadores não exercer de forma satisfatória as atribuições intrínsecas à curatela por desconhecer as implicações dessa função, sobretudo, em relação à administração dos bens e da renda do interdito. O que permite inferir que o acesso a essas informações não tem sido viabilizado de forma eficaz ao longo do processo de interdição. Ressalta-se que somente recentemente o SERPIN criou um documento com orientações para o curador, a ser distribuído para esse⁶.

A segunda parte dos resultados dessa pesquisa relaciona-se às demandas relativas à interdição, feitas ao Serviço Social, bem como a atuação desses profissionais para atendê-las. Dos dados levantados, a demanda principal do SERPIN ao NUPES foi pela fiscalização de curatela, o que representa 15 dentre os casos analisados. A presença de demandas relativas à verificação de denúncia em relação a maus-tratos e abuso soma-se 4, enquanto a possível transferência de curatela representa apenas 2 casos.)

⁶ Informação disponível no sítio eletrônico do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: <http://www.mpdft.gov.br>

Nesse sentido segundo os casos analisados nessa pesquisa, a atuação do Serviço Social nos casos de interdição pautou-se nos procedimentos de perícia social considerados necessários para estudar a realidade imediata da pessoa interditada. Além disso, foram constatadas ações no sentido de socializar informações relativas à interdição e a benefícios, bem como sugestões orientadas para a recuperação da pessoa interditada – quando essa é possível – e/ou garantia de atenção à saúde e inserção familiar e comunitária do interditado.

Considerações Finais

Este artigo buscou analisar a interdição civil dentro do processo de trabalho do NUPES, segundo a ótica do Serviço Social. Traçou-se um perfil do interditado e do curador, atores fundamentais do processo de interdição, conforme os artigos 1767 e 1768 do Código Civil Brasileiro. Foi delineado o panorama da interdição civil e o papel do Ministério Público enquanto agente mediador desses processos. A partir da análise de 31 relatórios sociais que versavam sobre interdição, pôde-se chegar a algumas conclusões:

A primeira relaciona-se ao entendimento de que a interdição abarca uma relação que pode ser considerada como contraditória, uma vez que retira alguns direitos de uma pessoa considerada incapaz para lhe garantir o direito à proteção por parte do Estado. Em outras palavras, ao tentar garantir a integridade física e moral da pessoa, suprime-lhe seus direitos civis e políticos.. Assim, a liberdade e a autonomia são colocadas em xeque por um processo que, ao mesmo tempo, protege e exclui. Perceber essas implicações é ter clara a contradição presente nesta medida judicial que deve mostrar-se efetiva somente nos casos em que a lei se aplica. Do contrário, pode tornar-se um instrumento capaz de gerar vulnerabilidade e exclusão para essa pessoa, já que relacionada à supressão dos direitos de cidadania.

A segunda diz respeito à reflexão de que a interdição civil enfraquece a cidadania da pessoa interditada, uma vez que restringe direitos, enfraquece sua autonomia, já que lhe retira a possibilidade de decidir sobre a própria vida e atinge a sua identidade, pois lhe atribui certa invisibilidade social. O interditado, como incapaz, tem igualmente limitada as suas oportunidades e restringida a sua possibilidade de mudar as relações nas quais se insere. Assim, com base no que vem a ser *empoderamento* é possível considerar, que a interdição pode ser entendida enquanto fator que favorece o “*desempoderamento*” do interdito. Entende-se por *desempoderamento* a ação de desconstrução do conceito de “*empoderamento*”, criado por Vicente de Paula Faleiros.

Essa afirmação expõe relação complexa situada na reflexão sobre as implicações dessa medida judicial, quando se recorda o caráter protetivo da interdição e a sua aplicação necessária em certas situações. Contudo, advoga-se para que esse estatuto jurídico seja aplicado somente aqueles que, de fato, necessitem da proteção via curatela, atentando-se para a necessidade de coerente e atenciosa definição de sua extensão a fim de zelar pela garantia do maior número de direitos possíveis ao interditado (MEDEIROS, 2007).

Por fim, a inserção do Serviço Social no espaço do Ministério Público e a sua relevância para o acompanhamento e fiscalização da curatela faz-se *mister* para imprimir um caráter mais humano e coerente aos processos de interdição, de maneira que a prática da interdição não seja banalizada, percebida como corriqueira ou caia em um reducionismo, quando na verdade, trata-se de um processo dificilmente reversível e capaz de anular uma pessoa frente à sociedade. Assim, ao ter a interdição como objeto de intervenção, o Serviço Social, aparece como uma profissão que pode contribuir para que os estatutos da interdição e da curatela se configurem, de fato, como protetivos e não como possibilidades de exclusão e violação aos que já foram atingidos com uma perda significativa de seus direitos de cidadania.

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 8662 de 7 de junho de 1993. **Lei de regulamentação da profissão de Assistente Social**. Brasília, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. 15ª ed. Brasília: Câmara do deputados, Coordenação de publicações, 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: outubro/2006.

FILOMENO, José Geraldo Brito. “Ministério Público como guardião da cidadania”. In: FERRAZ, Antônio Augusto M. de Camargo (coord.). **Ministério Público: instituição e processo**. São Paulo: Atlas, 1997, p. 125-143.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. **Código de ética profissional do Assistente Social**, 1993.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. “Interdição Civil: a exclusão oficializada”. In: _____. **Interdição Civil: proteção ou exclusão?** São Paulo: Cortez, 2007, p.79-106.

MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Núcleo de Perícia Social. **Projeto elaborado pelo Serviço Social**, s/d.

MIOTO, Regina Célia T. “Perícia Social: proposta de um percurso operativo”. In: **Serviço Social e Sociedade**, nº 67. São Paulo: Cortez Editora, 2001, p.145-158.

SILVA, Nadja M. O. **A ineficácia do Estado perante as tutelas e curatelas**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. UNIEURO, 2006

SIMÕES, Carlos. “A curatela – a interdição de pessoa”. In: **Curso de direito do serviço social**. São Paulo:Cortez, 2007, p. 216-218.

_____. “ O Estudo Social – A Perícia Social”. In: **Curso de direito do serviço social**. São Paulo:Cortez, 2007, p. 216-218.